



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.336 - SP (2017/0027995-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CELSO FERREIRA NEVES**
ADVOGADOS : **ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S) - SP071334**
: **ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP343127**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.

1. Não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, a qual não se confunde com contribuição. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.336 - SP (2017/0027995-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CELSO FERREIRA NEVES ajuizou agravo interno em face da decisão de fls. 207/211 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial de BRADESCO SAUDE S/A.

O agravante sustenta que possui direito de se manter no plano de saúde coletivo contratado por sua empregadora quando aposentado, desde que tenha contribuído indiretamente com seu labor por mais de 10 (dez) anos e pague a mensalidade integral no valor que sua ex-empregadora o fazia.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 228/242 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.336 - SP (2017/0027995-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Processual Ilegitimidade passiva Inocorrência Contrato coletivo empresarial Autor aposentado e posteriormente demitido sem justa causa Novo vínculo contratual estabelecido entre o ex-empregado e a seguradora Preliminar rejeitada.

Seguro saúde Funcionário aposentado e posteriormente desligado da empresa estipulante sem justa causa - Pretensão à continuidade da prestação de serviços de cobertura de assistência médico-hospitalar - Possibilidade Preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente Súmula nº 104 do Tribunal de Justiça - Contribuição a que se refere o dispositivo legal que pode ser direta ou indireta Sentença mantida Recurso não provido.

Argumentou a parte recorrente, ora agravada, que o autor não possui direito de ser mantido no plano de saúde que era custeado integralmente pelo empregador.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho da sentença, em que examina a forma em que custeado o plano de que desfrutava o agravante (fl. 102 e-STJ):

Por último, não tem consistência a tese desenvolvida pela ré no sentido de que nenhum direito possui o autor em razão de ter aderido a plano de natureza não contributiva.

Evidente que não é essa a hipótese dos autos. Ainda que não se direcionasse ao empregado o pagamento direto de parte do prêmio estabelecido na apólice coletiva é de razoável compreensão concluir pela existência de contribuição indireta. Tal benefício oferecido pelo empregador estipulante acaba embutido na remuneração paga pelos serviços prestados pelo empregador. Ademais, essencial para o preenchimento desse requisito que haja efetivo pagamento de prêmio pelo estipulante, o que de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na hipótese. Não consta tenha a ré, por mera liberalidade, oferecido o custeio de serviços médicos e hospitalares aos beneficiários da apólice ora tratada. Invoca-se, novamente, o princípio da boa-fé objetiva.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fl. 141 e-STJ):

Por outro lado, correta a sentença ao julgar procedente a pretensão do autor de manutenção no plano de saúde de que era beneficiário enquanto empregado do banco estipulante, pois a Lei nº 9.656/98, em seu art. 31, garante ao ex-empregado aposentado e que tenha contribuído para o plano de saúde mantido pelo ex-empregador, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Neste sentido, aliás, a Súmula nº 104, deste Tribunal de Justiça, fixando que “A continuidade do exercício laboral após a aposentadoria do beneficiário do seguro saúde coletivo não afasta a aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/98”.

Anote-se que a própria apelante admite que ao autor cabia uma coparticipação no pagamento do prêmio referente a eventos ocorridos, o que se mostra suficiente para assegurar o direito previsto no referido dispositivo legal.

De qualquer forma, como já decidiu este Tribunal, a participação do empregado pode ser direta ou indireta:

“Plano de saúde. Contrato coletivo firmado pela ex-empregadora do autor que, mesmo depois de aposentado, continuou trabalhando para a mesma empresa, vindo a ser demitido posteriormente.

Aplicação do art. 31 da Lei 9656/98. A contribuição a que alude referido artigo pode ser direta ou indireta. Pagamento por parte da empregadora constitui salário indireto. Manutenção do aposentado como beneficiário do plano de saúde, desde que assuma o pagamento integral das prestações, abrangendo tanto a parcela descontada de sua folha de pagamento quanto a quantia paga pela ex-empregadora à ré, durante a vigência do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 0001471.04.2012.8.26.0011, relator Des. Roberto Maia, j.04/09/2012).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, trilha no sentido de que, somente quando o ex-empregado contribuisse diretamente com o seguro-saúde, desconsiderada eventual coparticipação no custeio dos procedimentos, é que teria direito a se manter vinculado aos serviços. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA (E SEUS DEPENDENTES) NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUIÇÃO FORA CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE.

1. O ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa que contribuiu para plano privado de assistência à saúde - em decorrência de vínculo empregatício -, tem direito a ser mantido na condição de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição (mensalidade/prêmio) devida à operadora (artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98).
2. O conceito de contribuição abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou do prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de upgrade, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador, para o qual não havia participação financeira do usuário. Inteligência dos artigos 2º e 6º da Resolução Normativa ANS 279/2011 e da Súmula Normativa ANS 8/2005.
3. De outro lado, em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação (percentual incidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as despesas

médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98.

4. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

5. Nesse contexto, os ex-empregados não contributários - aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação - não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício. Precedente da Terceira Turma: REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 16.08.2016.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial. (REsp 1608346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas

mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.
3. Não fere o princípio da segurança jurídica a aplicação imediata de novo entendimento jurisprudencial, visto não se tratar de alteração normativa.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595438/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0027995-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.653.336 / SP**

Números Origem: 11096019020158260100 20160000332960

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : CELSO FERREIRA NEVES
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S) - SP071334
ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP343127

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO FERREIRA NEVES
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S) - SP071334
ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP343127
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.